CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A GLOBALIZAÇÃO: UMA FÁBRICA DE PERVERSIDADES

Arthur Pimentel Fagundes Soares[1]; Júlia Palmeira Maia Dias[3]; Maria Cláudia Ribeiro Manso de Almeida[2]; Mariana de Freitas Rasga[4]

[1] Graduando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. *E-mail*: arthurpimentelfagundes@gmail.com

[2] Graduando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. *E-mail*: mariaclaudiaa52@gmail.com

[3] Graduando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. *E-mail*: juliamaiadias@gmail.com

[4] Professora da Universidade Veiga de Almeida. *E-mail*: mariana.rasga@uva.br

INTRODUÇÃO

O início do século XXI foi marcado pelo surgimento e expansão da *internet*, que possibilitou a criação de um espaço de perspectivas e possibilidades a serem descobertas; um cenário de amplo conhecimento e oportunidades de desenvolvimento mundial. Entretanto, com a maturação das tecnologias de informação, atualmente, a *internet* é vista como uma área onde o capitalismo prospera a passos largos. As *big techs* – grandes conglomerados de tecnologia – imperam em uma sociedade com normas praticamente invisíveis, permitindo que pesquisas em mecanismos de busca, *download* de aplicativos e curtidas em redes sociais sejam parte de longo aparato de vigilância dos seus usuários. A privacidade, um direito fundamental do indivíduo, é desfeita de maneira dissimulada pela captação de dados; ao passo que tais dados se mostram computados em um longo processo de alienação que atua de forma a modificar o comportamento de seus consumidores.

É como se *algo* vigiasse incansavelmente aqueles que desfrutam dos serviços prestados na rede, estipulando os moldes da observância ao computar grandes massas de dados através de algoritmos num âmbito planetário. Assim, por se configurar como um fenômeno de escala mundial, o capitalismo de vigilância pode ser visto como uma peça perversa da globalização. É através dele que, para além das questões de privacidade e de alteração comportamental nos usuários, se propagam inúmeras outras afrontas à democracia, como o fenômeno das *fake news* e o negacionismo. As desigualdades também se mostram de forma análoga; não uma desigualdade econômica, mas uma desigualdade de direitos e deveres entre os provedores e seus usuários. Apesar de tudo, perseguido por ideais neoliberais, as grandes empresas permanecem ilesas em meio à máquina global do capitalismo de vigilância; máquina esta que assoma contra a doutrina democrática de forma avassaladora.

OBJETIVOS GERAIS

Apresentar a governança *da internet* e suas propriedades legais – e constitucionais –, analisar o fenômeno da globalização e examinar o capitalismo de vigilância.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Compreender o diálogo entre a globalização e o capitalismo de vigilância, relacionando, ainda, ambos os assuntos à temática da governança da *internet*. Ademais, o presente trabalho busca tomar nota das mazelas provocadas pelos fenômenos mencionados e estabelecer a forma como essas práticas antidemocráticas são combatidas pelos dispositivos legais competentes.

METODOLOGIA

A formulação do presente trabalho teve como metodologia a pesquisa bibliográfica sobre a temática do capitalismo de vigilância, debruçando-se, particularmente, na obra *A Era do Capitalismo de Vigilância* –

escrita pela psicóloga social Shoshana Zuboff. De forma a estabelecer um diálogo entre essa nova forma de capitalismo e o contexto da globalização, buscou-se estudar as obras *Por uma obra globalização* e *O País Distorcido*, ambas escritas pelo geógrafo Milton Santos. Para além dessas duas fontes – que foram tratadas como vitais para o trabalho –, o grupo fez valer de pesquisas sobre obras de Direito digital e sobre legislações e normas constitucionais acerca da temática prevista. Quanto à governança da *internet*, as pesquisas ladearam a análise e compreensão de artigos nacionais e a tradução do documento da Cúpula Mundial da Sociedade de Informação, realizado em 2005, na Tunísia. As obras *Curso de Direito Constitucional* e *Constituição Federal Comentada* foram utilizadas em consultas pontuais a respeita da Carta Magna brasileira.

RESULTADOS

A princípio, deve-se entender que o fenômeno da globalização foi objeto de grande crítica nas obras do geógrafo Milton Santos (1926-2001), sendo esse um parâmetro para as análises e reflexões acerca da Revolução Técnico-Científica Informacional. O encurtamento das fronteiras entre os países, as metamorfoses nas dimensões sociais e econômicas do meio urbano, o fervilhar das novas tecnologias e os constantes e imperativos fluxos de informações – tudo isso foi mapeado e evidenciado nas produções literárias do autor. Com relação ao último aspecto mencionado – quanto ao fluxo de informações –, o despontar da *internet* certamente se fez como o grande mecanismo que possibilitou os desdobramentos da globalização em níveis exponenciais. Foi através dela que, segundo Basan (2021, p. 27), houve a criação de um "novo ambiente para as interações humanas, com nítidos reflexos nos diversos subsistemas sociais (econômico, jurídico, familiar, político, etc.)".

É nesse sentido que – sobrevindo no contexto da globalização – apresenta-se o interesse mundial de proporcionar a expansão da rede e dos fluxos de informação. O conceito de governança da *internet* surge nesse ínterim, funcionando como um mediador para o seu desenvolvimento em níveis globais e, ainda, assegurando a sua atuação como um sistema que prospera numa escala mundial. A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, realizada em 2005 na Tunísia, lança mão do conceito da governança da *internet*, que se traduz como:

> [...] o desenvolvimento e aplicação – pelos governos, pelo setor privado e pela sociedade civil – em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão e programas compartilhados que moldam a evolução e o uso da *internet*. (WSIS, 2005, p. 6, tradução nossa).

A despeito das mudanças progressivas trazidas pela globalização, Milton Santos chama atenção para a natureza negativa do fenômeno, assegurando que, na raiz desse longínquo aparelho de conexões e fluxos políticos, econômicos e sociais, há a produção e a reprodução de perversidades (2001, p. 19). Santos define a globalização como "o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista" (2001, p. 23); logo, constata-se que a impetuosa acumulação de capital e o consumismo permitem o afloramento dos traços perversos da globalização – entre eles o enfraquecimento da democracia e a irreverência às normas constitucionais. De maneira análoga, a psicóloga social Shoshana Zuboff (2021) lança mão uma nova lógica econômica impulsionada pelas tecnologias do século XXI e pelas relações sociais que advém dessas tecnologias, possibilitando estabelecer um diálogo entre as noções de governança previamente aludidas e, ainda, entre a concepção perversa da globalização de Santos.

O capitalismo de vigilância, como classificado por Zuboff, é visto como um fenômeno de "profunda força social antidemocrática" (ZUBOFF, 2021, p. 561); definindo-se pela "expropriação de direitos humanos críticos" e por um modelo econômico "parasítico" em que "a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento"[1] (2021, p. 14). Além disso, o capitalismo de vigilância é a manifestação de um recente padrão de consumo que:

> [..] ignora distinções mais antigas entre mercado e sociedade, mercado e mundo ou mercado e pessoa. É uma forma que busca o lucro na qual a produção está subordinada à extração, uma vez que os capitalistas de vigilância reivindicam controle unilateral sobre territórios humanos, societais e políticos que se estendem muito além do terreno institucional convencional da empresa privada ou do mercado. (ZUBOFF, 2021, pp. 562-563).

[1] Zuboff explica que essa modificação comportamental é feita por meio do chamado "*nudge digital*" (2021, p. 332), uma ciência que busca influenciar as decisões dos usuários de maneira dissimulada.

Como dito anteriormente, esse novo modo capitalista é veiculado, essencialmente, através das novas e crescentes tecnologias, seja através das redes sociais ou de mecanismos de buscas. A *internet* é o ambiente em que se prospera o capitalismo de vigilância e é o meio em que se articula o seu caráter observador.

Zuboff chama atenção para a transformação do consumidor digital em *usuário*, enfatizando a sua total conversão em dados que se definem, por exemplo, pelas suas curtidas no *Facebook* ou pelas suas pesquisas no *Google*. A reunião furtiva dos dados de inúmeros desses usuários constitui o chamado *superávit comportamental*[2], o que permite os detentores desses meios articularem técnicas de predição de comportamentos – através de algoritmos – e mobilizarem a venda desses hábitos adjuntos para anunciantes diversos (2021, pp. 100-101). Há, em suma, uma apropriação da consciência coletiva da sociedade; e o indivíduo, que antes se fazia repleto de privacidade, agora é tratado como propriedade e produto das grandes empresas e corporações, conforme alegado:

> Nosso comportamento, outrora inobservável, é declarado livre para ser possuído por outros, de propriedade alheia, cabendo também a eles decidir como usá-lo e como lucrar com ele. Isso inclui a produção de "novas formas contratuais" que nos forçam a agir de determinada maneira, algo que seria impossível sem as declarações de despossessão originais do capitalismo de vigilância. (ZUBOFF, 2021, p. 249).

Portanto, é certo que as interações na *internet* propiciam um enfraquecimento nas liberdades individuais, indo de encontro aos parâmetros democráticos de grande parte dos países ocidentais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 – através de seu artigo 5º, inciso LXXIX – prevê discricionariamente a "proteção dos dados pessoais" do indivíduo, "inclusive nos meios digitais" (BRASIL, 1988); o que sinaliza uma clara afronta das práticas atuais das plataformas digitais à Carta Magna brasileira. O jurista Hoffmann-Riem, vai assegurar que, acerca da regulação do meio eletrônico através da governança da *internet* no Brasil:

> A boa governança [...] não se estabelece automaticamente. Na medida em que o foco [..] é principalmente o Direito, ele depende dos requisitos legais normativos e suplementares não normativos (por exemplo, éticos ou morais) e da reação dos destinatários da norma a eles, tais como sua vontade de cumprir. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 178).

Entende-se, assim, que há uma necessidade de o Estado atuar nessa área, "criando e modificando leis de forma a possibilitar e estimular a boa governança digital" (2022, p. 178). Seguindo nesse sentido, a jurista Patrícia Peck Pinheiro vai chamar atenção para a importância da promulgação da Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como o Marco Civil da *Internet* (PINHEIRO, 2021, pp. 57-58), declarando que este mecanismo legal é responsável por esboçar o limite ético na obtenção e uso de informações pessoais dos usuários de serviços digitais (2021, p. 61). Ela afirma que "o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação" (2021, p. 137), e ainda trata do papel da Lei 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral da Proteção de Dados, quanto à proteção dos direitos fundamentais. Segundo Pinheiro:

> [...] o objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio da premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais. (PINHEIRO, 2021, p. 284).

Ademais, a LGPD foi promulgada com o intuito de oferecer maior "autonomia e fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados. O respeito, a garantia da segurança e transparência ao usuário foram os pontos-chave que nortearam as normas da regulamentação" (2021, p. 285)[3].

Por fim, regressando à questão da globalização e de suas perversidades, Santos assegura que "um dos traços marcantes do qual o atual período histórico é, pois, o papel verdadeiramente despótico da informação" (2001, p. 38). Para ele, a "tirania do dinheiro e tirania da informação são os pilares da produção da história atual do capitalismo globalizado" (2001, p. 35), e isso entra de acordo com os pensamentos de

---

[2] Quanto a isso, Zuboff afirma que "os algoritmos do Google, derivados do superávit, selecionam e ordenam resultados de busca, e os algoritmos do Facebook, derivados do superávit, selecionam e ordenam o conteúdo de seu Feed de Notícias." (ZUBOFF, 2021, p. 217). Logo, cada *website* dispõe de um arsenal de algoritmos que são responsáveis por influenciar o comportamento de seus utilizadores.

[3] A LGPD também é vista como "uma lei complexa de alto impacto, [...], por estabelecer uma série de procedimentos específicos, além de reafirmar princípios que já estavam presentes em outras leis, como a Constituição Federal de 1988 e o próprio Marco Civil da *Internet*" (PINHEIRO, 2021, p. 286).

Zuboff sobre o capitalismo de vigilância e sua influência quanto à modificação de comportamentos e o fim da privacidade dos usuários. Santos, à priori, afirma que as tecnologias de informação se mostram apropriadas por Estados e por empresas, “aprofundando assim os processos de criação de desigualdades” (2001, p. 39); enquanto Zuboff, por sua vez, corrobora com essa assertiva ao dizer que:

> Os capitalistas de vigilância aprenderam depressa a explorar o impulso concentrado cujo objetivo era esvaziar o sentido e a força da democracia. [...], o capitalismo de vigilância contribuiu para uma nova Era Dourada de extrema desigualdade de riqueza, bem como para novas formas antes inimagináveis de exclusividade econômica e novas formas de desigualdade social que separam os sintonizadores dos sintonizados. (ZUBOFF, 2021, p. 567).

CONCLUSÕES

Tomando como base as fundamentações outrora apresentadas, percebe-se que a sociedade se encontra em estado de debilidade, tendo em vista as ponderações acerca do aspecto perverso da globalização e do capitalismo de vigilância. A destruição massiva da privacidade e a modificação de comportamentos em larga escala não são os únicos danos sociais que resultam desse fenômeno. De acordo com Zuboff (2021), ainda há uma crescente nos ideais políticos polarizados, uma abundância corrosiva de desinformação; um aumento na discriminação; na intolerância; no negacionismo; no ódio contra minorias; e tantas outras mazelas.

Santos, que sequer presenciou as fundações da nova fábrica de perversidades inerentes ao capitalismo de vigilância, foi categórico em suas análises. É certeira a afirmativa de que a tecnologia e as técnicas de informação são subordinadas aos “interesses dos grandes capitais”, sustentando, até mesmo, que “quando sua utilização for democratizada, essas técnicas [...] estarão a serviço do homem." (SANTOS, 2002, p. 154).

Diante disso, Zuboff articula que os capitalistas de vigilância buscam esquivar-se da legislação e das práticas democráticas, uma vez que “tais leis são ameaças existenciais ao fluxo desimpedido de superávit comportamental.” (ZUBOFF, 2021, p. 127). Concluiu-se, então, que a tarefa de levar a legislação e a democracia até as grandes empresas e corporações digitais deve ser contemplada sob a ótica da governança da *internet*. Assim, Hoffmann-Riem aponta que a boa governança deve partir durante o desenvolvimento de sistemas de algoritmos (2022, p. 178); enquanto Pinheiro, por outro lado, torna claro o papel do Direito no meio digital, apesar da evolução tecnológica – pela sua celeridade – funcionar como uma barreira à criação de novos dispositivos legais sobre a temática (2021, p. 50).

REFERÊNCIAS

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais**: o direito ao sossego. São Paulo: Editora Foco, 2021. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

MORAES, Alexandre de *et al*. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book.*

PIMENTA, Marcelo Soares, CANABARRO, Diego Rafael Canabarro (orgs.). **Governança Digital**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p. 191-209, 2014. *E-book*.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

SANTOS, Milton. **O País Distorcido**: o Brasil, a globalização e a cidadania. São Paulo: Publifolha, 2002.

_____. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WSIS. **Document WSIS- 05/TUNIS/DOC/6(Rev. 1)-E**. Tunis Agenda for the Information Society. Tunis: World Summit on the Information Society, 18 nov. 2005. Disponível em: https://www.itu.int/net/wsis/docs2/tunis/off/6rev1.pdf. Acesso em: 3 nov. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. *E-book*.